



COLÉGIO ANGLO-BRASILEIRO

DIRETRIZES para o uso ético das tecnologias digitais

Cidade do Salvador, 2018

Rua Mangalô, 156, Colina A, Patamares, CEP 41680-048
(71) 3367-2173 | 3367-3040 | 3367-7308 | 3367-3041
secretaria@anglobra.com.br

"[...] dentre as garantias oferecidas ao sujeito, reconhece-se a prevalência, sobre o patrimônio, da proteção da personalidade humana, seja no que diz respeito à sua identidade e à sua integridade, seja no que se refere à sua intimidade e à sua vida privada. Tais bens, de fato, passaram a constituir os pontos cardeais de nosso sistema jurídico, o qual, porém, tem sido sistematicamente bombardeado e desafiado – assim como vem ocorrendo em todos os cantos do mundo – por inovações científicas e tecnológicas de grande magnitude e de consequências aparentemente imprevisíveis, incontroláveis e inevitáveis.

A relevância dos chamados direitos da personalidade, no momento atual, decorre também de outros fatores sociais. De um lado, provém da explosão qualitativa e quantitativa de meios de comunicação de massa inovadores, progressivamente direcionados a desconsiderar vidas particulares; de outro lado, do fato de que numerosas relações sociais, antes entendidas como parte de sistemas extrajurídicos, foram crescentemente juridicizadas. Este aumento exponencial da regulamentação jurídica deveu-se possivelmente ao mingramento de instâncias sociais outrora tidas como incontestáveis e que serviam, utilmente, a mediar os conflitos, tais como a religião, a família, a política, as corporações, os usos."¹

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010 (pág. 122-123).



PREÂMBULO

De acordo com o art. 7º da Lei 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet"), "o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania". Considerando que o acesso à rede mundial de computadores é requisito essencial para o pleno exercício da cidadania, é preciso que se enfrente o desafio de educar e conscientizar os usuários para que o uso da internet se faça nos termos da lei e de forma ética, segura e responsável.

Nesse sentido, o Colégio Anglo-Brasileiro ("Colégio"), na condição de instituição privada de ensino e cumprindo os deveres constitucionais que lhe cabem, traz ao conhecimento da sua comunidade, formada pelos corpos diretivo, docente e discente, pelas áreas de apoio² e pelas famílias dos seus alunos, estas Diretrizes para o uso ético das tecnologias digitais ("Diretrizes") visando (i) "ao uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, à promoção da cultura e ao desenvolvimento tecnológico", (ii) à "definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes"ⁱⁱ, a serem aplicadas e mantidas vivas no ambiente escolar, aqui entendido como as dependências do Colégio ou qualquer outro ambiente em que estejam sendo desenvolvidas as suas atividades e (iii) à formação de cidadãos que, como tais, possam fazer um uso ético, seguro e responsável da internet.

CAPÍTULO I

PREMISSAS ADOTADAS PELO COLÉGIO ANGLO-BRASILEIRO

A internet é um espaço aberto e, portanto, público. No ambiente *online*, a distinção entre espaços público e privado é pouco clara. Assim, partir da premissa em questão orienta-nos a contribuir na formação de cidadãos que, de um lado, respeitem e fomentem a consolidação de um espaço público democrático *online* e, de outro, estejam conscientes da necessidade de preservação e respeito aos direitos da personalidade seus e dos demais. Importante ter em vista que informações pessoais disponibilizadas na rede sob qualquer forma podem tornar-se públicas e, uma vez disponibilizadas, não há qualquer garantia de que possam sair da rede.

Para garantir que a internet seja um espaço público democrático, é preciso que se adote uma postura crítica quanto aos conteúdos acessados e publicados. É importante que, antes de compartilhar e repassar ideias, imagens, textos, áudios ou vídeos, o usuário se certifique da legitimidade da fonte e da veracidade do conteúdo e que procure sempre adotar uma postura questionadora quando diante de conteúdos que apenas confirmem a sua própria visão de mundo. Quando se estiver

² As áreas de apoio do Colégio são aquelas formadas pelos funcionários que prestam serviços na secretaria, na biblioteca, no Núcleo Atuação Psicopedagógica ("NAP"), na enfermaria, no laboratório de ciências, na assessoria de comunicação, no núcleo de imagem e no apoio de informática.



diante de um conteúdo que viole direitos humanos, importante também que se faça denúncia aos provedores de internet ou aos administradores da rede social ou similar e/ou às autoridades competentes, conforme o caso (tal qual se faria em situações vivenciadas em outros espaços públicos).

A melhor maneira de prevenir a perpetuação de um dano é ponderar acerca do conteúdo que se pretende lançar em rede, considerando eventuais danos que possam ser causados a si e/ou a outras pessoas. No ambiente *online*, *e-mails*, mensagens e postagens, ainda que circunstanciais, podem ser facilmente descontextualizados e estarão perenizados na rede.

No ambiente *online*, há sempre um interlocutor (apesar da falsa sensação de sua ausência) e não há manifestação que se dê de forma anônima (apesar também da falsa sensação de anonimato). A falsa sensação de anonimato aliada à aparente ausência do(s) interlocutor(es) tem, como efeito no comportamento humano, a desinibição e a tendência a uma conduta menos cautelosa e ponderada. É importante ter ciência de que (i) embora não se esteja frente a frente com o(s) seu(s) interlocutor(es) no ambiente *online*, o(s) interlocutor(es) existe(m) e (ii) ao se comunicar, o sujeito deve fazer uso das mesmas regras de etiqueta, cortesia e educação que aplicaria se estivesse em uma comunicação frente a frente, lembrando, ainda, que toda e qualquer comunicação *online* estará perpetuada na rede.

Também no que diz respeito à formação das crianças e adolescentes para um uso ético, seguro e responsável da internet, a função do Colégio é a de atuar em cooperação com as famílias. A filosofia e as práticas pedagógicas adotadas no Colégio têm funções distintas das funções da família, de modo que todo o processo de formação e educação dos alunos para um uso adequado da internet deve se dar de forma complementar à formação que cada família dedica às suas crianças e adolescentes e nunca de forma a substituí-la.

CAPÍTULO II

O USO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES E OS DEVERES DA FAMÍLIA

À família impõem-se os deveres de assistir e educar e os deveres de guarda e vigilância dos filhos. É o que preveem a Constituição Federal (“CF”), o Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”) e o Código Civil (“CC”)ⁱⁱⁱ. Tais deveres impõem que a família se faça presente e participativa na formação dos filhos, inclusive por meio da supervisão e da orientação quanto ao uso de *e-mails*, *sites*, aplicativos, redes sociais ou qualquer outra ferramenta *online*.

Recomandamos que as famílias, cumprindo os deveres que lhes são impostos por lei e sempre observando, conforme previsto no ECA^{iv}, o direito das crianças e adolescentes ao respeito, à preservação da imagem, da identidade e da autonomia, dos espaços e objetos pessoais, exerçam o controle parental sobre os conteúdos acessados pelos filhos e que observem rigorosamente a classificação indicativa de idade mínima exigida para uso de *sites*, aplicativos, *softwares*, redes



sociais, serviços de streaming ou de qualquer outra ferramenta disponível online. Estabelecer regras claras (horários, que aplicativos, jogos, redes sociais acessar), informar acerca dos riscos inerentes ao uso da internet e de todas as funcionalidades decorrentes do seu uso e supervisionar a forma como se dá o acesso à internet pelos filhos é fundamental, podendo-se adotar, entre outras medidas, (i) a criação de perfil específico para os filhos acessarem redes sociais, aplicativos, serviços de *streaming*, sempre adequados à idade da criança ou do adolescente, (ii) supervisão das interatividades no âmbito das redes sociais e jogos *online*, (iii) o acionamento de controles de segurança e de privacidade disponíveis em serviços, jogos, aplicativos e redes, (iv) a orientação para que se preserve a privacidade da família não postando fotos e informações da família, (v) a instalação de ferramentas de controle parental^v.

A omissão da família no exercício desses deveres dá ensejo à responsabilização civil dos pais ou responsáveis, nos termos do CC^{vi}. A negligência da família em relação ao uso feito por crianças e adolescentes do ambiente *online* pode caracterizar negligência e ensejar, para os pais ou responsável legal, o dever de indenizar.

É de exclusiva responsabilidade da família a decisão de o aluno portar, no ambiente do Colégio, dispositivos móveis como celulares e tablets. Caso autorizado pelos pais ou responsáveis, o uso desses dispositivos pelos alunos no ambiente escolar deve se dar sempre em observância e respeito à legislação e às normas do Colégio. Eventual perda dos dispositivos ou danos sofridos não são de responsabilidade do Colégio, cabendo a cada aluno cuidar dos materiais acadêmicos e bens pessoais trazidos para o ambiente escolar.

CAPÍTULO III O USO DA INTERNET E DE DISPOSITIVOS MÓVEIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE ESCOLAR

O uso de celulares, tablets ou qualquer outro dispositivo ou aparelho eletrônico não é permitido em sala de aula, salvo se requerido e/ou autorizado pelo professor para fins pedagógicos. O ambiente de sala de aula deve estar integralmente voltado para a realização das atividades pedagógicas orientadas pelo professor. Nesse sentido, todo e qualquer material usado pelos alunos – seja ele eletrônico ou não – deve estar relacionado às atividades propostas e realizadas. A não observância a essa norma de conduta pelos alunos ensejará a aplicação de medida disciplinar e, caso o uso indevido ocorra no momento da realização de uma avaliação, implicará, ainda, a anulação da avaliação com a atribuição de nota zero (0) ao trabalho.

Conteúdos inadequados e/ou ilícitos criados, reproduzidos e/ou repassados por alunos podem ser objeto de medidas disciplinares aplicadas pelo Colégio, sem prejuízo do dever do Colégio de reportar o assunto às autoridades competentes se assim a lei exigir. A conduta de um aluno que cria, reproduz e/ou repassa conteúdos inadequados e/ou ilícitos por meio de redes sociais, *e-mails* ou qualquer outro meio eletrônico é passível de medida disciplinar aplicada pelo Colégio, ainda que tal conteúdo tenha sido criado, reproduzido e/ou repassado fora do ambiente escolar, mas desde que (i) chegue ao conhecimento do Colégio e (ii) tenha repercussão no



ambiente do Colégio e na vida da comunidade escolar. A aplicação de medida disciplinar não exclui o dever de o Colégio reportar o assunto às autoridades competentes se assim a lei exigir.

A Diretoria do Colégio ou o NAP poderão ser acionados pelos alunos, professores e famílias sempre que as boas práticas e normas previstas nestas Diretrizes sejam inobservadas ou sempre que algum membro da comunidade escolar entender pertinente e necessário o diálogo acerca dos temas aqui tratados. Com a finalidade de manter viva a aplicação das boas práticas e das normas constantes nestas Diretrizes e, ainda, de garantir que as normas previstas na legislação brasileira, no regimento escolar do Colégio e no contrato de prestação de serviços firmado entre o Colégio e o responsável legal pelo aluno sejam respeitadas, a Diretoria e o NAP estarão à disposição da comunidade escolar para tratar de questões que lhe sejam apresentadas. O questionamento, a denúncia ou qualquer outro tema apresentado à Diretoria será tratado de forma confidencial, observado o dever do Colégio de reportar o assunto às autoridades competentes se assim a lei exigir.

CAPÍTULO IV OS DIREITOS AO NOME E À IMAGEM

“Nome e imagem são dois aspectos fundamentais da personalidade”³; por meio deles, o indivíduo é reconhecido no meio social em que vive. Os direitos ao nome e à imagem decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º, inciso III, da CF^{vii}. Esses direitos são, portanto, uma forte expressão desse princípio fundamental previsto na Constituição brasileira.

A proteção dos direitos ao nome e à imagem está prevista na CF, no CC e no ECA^{viii}, assegurando-se, ainda, o direito a indenização por danos materiais ou morais que o ofendido venha a sofrer em decorrência da violação desses direitos. A CF é expressa ao assegurar o direito a indenização caso se ofenda a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem^{ix}. O CC, por sua vez, prevê que se pode exigir que cesse a ameaça ou a lesão a esses direitos e reafirma o direito do ofendido a reclamar perdas e danos^x. Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão sobre o uso não autorizado de imagem⁴, entendeu que, “para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo”, por considerar que, via de regra, o uso não autorizado da imagem, por si só, seja para qual fim for, “causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho [...]. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Consttuição [...]”.

Inspirado no que preveem a CF, o CC e o ECA, o Colégio orienta a comunidade escolar para que, no uso de redes sociais e similares, não se publiquem imagens alheias e nem se citem nomes de outras pessoas (crianças, adolescentes ou adultos)

³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010 (pág. 135).

⁴ STF, 2ª T., RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 04.06.2002, publ. RTJ 183-03/1096.



sem a devida autorização e ainda que o conteúdo não seja ofensivo^{xi}. Cabe às famílias orientar os seus filhos para a importância de se respeitar esses direitos da personalidade, de modo que possam fazer um uso responsável das redes sociais e qualquer outro meio de comunicação *online*, observando os limites impostos pelos direitos dos seus colegas, professores e de qualquer outra pessoa, sob pena de estarem sujeitos (eles e/ou os seus responsáveis legais) aos deveres e penalidades previstos em lei.

CAPÍTULO V CYBERBULLYING

Em harmonia com o que prevê o artigo 5º da Lei 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)^{xii}, o Colégio continuará a promover a solidariedade, “a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua”^{xiii}, através da conscientização, da educação e da formação de toda a comunidade escolar para a prevenção e o combate a todos os tipos de violência, inclusive o *bullying*. Estas Diretrizes visam a formalizar a orientação e as práticas de conduta que vêm sendo, ao longo dos anos, implementadas pela equipe pedagógica do Colégio no combate ao *bullying* e a toda e qualquer forma de violência, de modo que essas boas práticas cheguem, de forma inequívoca, ao conhecimento de todos os integrantes da comunidade.

Nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei 13.185/2015, “considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”. A lei cuida de caracterizar o *bullying* como sendo a prática de atos em que há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda, ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado, pilhérias^{xiv}.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 13.185/2015, a prática do *cyberbullying* ocorre quando “há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial”. A lei, ainda, classifica o *bullying* como sendo virtual quando a prática se caracteriza por “depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social”^{xv}.

É fundamental que as famílias tenham ciência do potencial ofensivo do *cyberbullying*; uma vez publicada qualquer postagem ou enviada qualquer mensagem no ambiente *online*, o conteúdo depreciativo estará disponível na rede de forma ostensiva e com grande potencial de reprodução. A família tem um papel relevante na identificação

de vítimas e agressores. A prática de *cyberbullying* não só viola a Lei 13.185/2015 como pode ainda caracterizar um ilícito a normas previstas no CC, ensejando a responsabilidade civil do ofensor ou dos seus responsáveis legais. Na hipótese de *cyberbullying* praticado por maiores de 18 anos, o agressor pode estar sujeito ainda à aplicação das penas previstas no Código Penal (“CP”) caso a conduta se caracterize como um dos tipos penais nele previstos; se praticado por menores de 18 anos, estes podem estar sujeitos às medidas socioeducativas previstas no ECA. Importante ainda que esteja claro que aquele que compartilha e/ou “curte” o conteúdo ofensivo também fica sujeito aos efeitos da responsabilidade civil e das penas ou medidas socioeducativas aplicáveis.

CAPÍTULO VI ILÍCITOS COMUNS NO AMBIENTE ONLINE

Ao ambiente online aplicam-se todas as leis civis e penais que se aplicam ao “mundo real”. Faz-se a oposição entre o “mundo real” e o ambiente *online* para fins didáticos, mas é fundamental que se tenha claro que as condutas adotadas no ambiente virtual são tão reais quanto qualquer conduta adotada no dia-a-dia e, que, portanto, sujeitam-se a todas as leis civis e penais às quais todos devem observância sempre. No que diz respeito a condutas ilícitas comumente praticadas no ambiente virtual, destacam-se as normas abaixo, mas sem a pretensão de exaurir todos os ilícitos existentes e possíveis de serem verificados em relação a condutas praticadas no ambiente *online*.

Inicialmente, destacam-se normas de natureza penal:

Injúria. Art. 140 do CP. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Calúnia. Art. 138 do CP. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Difamação. Art. 139 do CP. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Incitação ao crime. Art. 286 do CP. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

Discriminação ou preconceito. Art. 20 da Lei 7.716/89. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena – reclusão de um a três anos e multa.



Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo. Art. 208 do CP. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Pornografia Infantil. Art. 241-A do ECA. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-D do ECA. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art 244-B do ECA. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

Violação de direito autoral. Art. 184 do CP. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Violação de direito à propriedade industrial. Art. 189 da Lei 9.279/96. Comete crime contra registro de marca quem:
I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou
II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Ameaça. Art. 147 do CP. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano. Art. 163 do CP. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Constrangimento ilegal. Art. 146 do CP. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Falsa identidade. Art. 307 do CP. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Penal – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Ato obsceno. Art. 233 do CP. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Penal – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Tráfico de drogas. Art. 33, Lei 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penal – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Penal - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Penal - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

As penas previstas nas normas acima aplicam-se a pessoas maiores de 18 anos. Quando uma dessas condutas é praticada por uma criança ou um adolescente, aplica-se o ECA e as medidas socioeducativas nele previstas, nos termos abaixo:

Art. 98 do ECA. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: [...]

III - em razão de sua conduta.

Art. 101 do ECA. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – acolhimento institucional;

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX – colocação em família substituta.

Art. 112 do ECA. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Além dos ilícitos previstos no CP, determinadas condutas adotadas no ambiente *online* podem caracterizar, ainda, um ilícito de natureza civil, que implicará, como consequência para aquele ou aquela que pratica o dano ou para as pessoas por ele ou ela legalmente responsáveis, o dever de indenizar, nos termos abaixo, previstos no CC:

Art. 927 do CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928 do CC. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 932 do CC. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933 do CC. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.



CAPÍTULO VII
EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS PARA
UM USO ÉTICO, RESPONSÁVEL E SEGURO DA INTERNET

À família cumpre acompanhar a vida *online* das crianças e adolescentes:

- (i) dialogando de forma franca e transparente sobre os riscos existentes no uso do ambiente *online*, procurando despertar a confiança necessária para que algo que fuja à normalidade seja prontamente comunicado pelas crianças e adolescentes;
- (ii) estabelecendo regras claras para uso de dispositivos eletrônicos com acesso à rede e mantendo controle sobre o tempo que crianças e adolescentes dedicam às atividades e ao lazer *online*;
- (iii) orientando-os com relação aos conteúdos que enviam e recebem (vídeos, áudios, imagens e conversas individuais ou grupos etc.), buscando salvar e proteger tanto aquele que recebe como aquele que envia os conteúdos, evitando assim que a criança ou o adolescente sejam vítimas ou autores de *cyberbullying*;
- (iv) verificando se os filhos estão fazendo um uso excessivo das ferramentas virtuais e dispositivos eletrônicos;
- (v) assegurando-se de que, nesse uso, crianças e adolescentes não expõem dados, informações (nome, endereço, escola onde estuda, clube que frequenta etc.) e imagens;
- (vi) procurando conhecer e atualizar-se acerca das redes sociais, jogos, *sites* e similares que estejam sendo acessados pelos filhos;
- (vii) observando e respeitando a classificação indicativa de idade mínima para utilização e acesso a *sites*, redes sociais, serviços de *streaming* ou a qualquer outra ferramenta *online*;
- (viii) denunciando às autoridades competentes caso tenha ciência de condutas ilícitas.

À família e ao Colégio, sempre de forma complementar ao papel da família, cumpre formar as crianças e adolescentes para que:

- (i) façam um uso consciente das ferramentas *online* à disposição prezando pelo respeito ao próximo;
- (ii) respeitem a diversidade de culturas, religiões, etnias, raças e a orientação sexual também no ambiente *online*;
- (iii) ao comentar *postagens*, responder a mensagens e *postagens* e/ou de qualquer forma manifestar-se no ambiente *online*, comuniquem-se com educação, respeito e cortesia e não propaguem o ódio, mesmo quando o seu pensamento for de oposição ao que foi postado;
- (iv) adotem uma postura crítica e questionadora diante dos conteúdos acessados e lidos;
- (v) não compartilhem notícias sensacionalistas ou das quais não tenham conhecimento da fonte;
- (vi) não reproduzam materiais que não sejam de sua autoria sem atribuir a fonte;

- (vii) evitem enviar mensagens com muitos contatos em cópia e não divulguem o contato de outras pessoas sem a respectiva autorização;
- (viii) não publiquem vídeos e fotos de outras pessoas sem a respectiva autorização;
- (ix) não acessem e/ou copiem arquivos pertencentes a outra pessoa sem a respectiva autorização;
- (x) não utilizem login e senha de terceiros para acessar serviços *online*, informações pessoais e/ou publicar qualquer tipo de conteúdo;
- (xi) façam uso exclusivo dos canais de comunicação oficiais do Colégio (*e-mails*, telefones e mídias institucionais) para, se necessário, enviarem comunicações fora do ambiente escolar aos professores, coordenadores, psicopedagogos, diretoras ou qualquer outro funcionário do Colégio, os quais responderão a esses contatos quando possível, compreendendo, assim, que os telefones ou qualquer outro meio de contato pessoal dos integrantes do Colégio não são uma via adequada para comunicação entre, de um lado, o Colégio e seus integrantes e, de outro, os alunos e suas famílias;
- (xii) protejam a sua própria privacidade e respeitem a dos outros, não divulgando senhas, dados pessoais nem informações sobre o seu cotidiano, fazendo uso das ferramentas de controle de privacidade, verificando o encerramento da sessão sempre que acessarem *sites*, redes sociais ou similares, cuidando para não abrir a *webcam* para desconhecidos e mantendo a *webcam* sempre (ainda que não esteja acionada) coberta e não marcando encontros com "amigos" virtuais;
- (xiii) respeitem a classificação indicativa de idade mínima para acesso e uso de *sites*, serviços de *streaming*, jogos, redes sociais e similares;
- (xiv) busquem apoio na família e na escola se estiverem sendo vítimas de *cyberbullying*, *sexting* (pedido para que enviem fotos sem roupa ou recebimento de fotos dessa natureza de outra pessoa), aliciamento (pessoas estranhas querendo marcar encontros em segredo ou forçando a criança ou o adolescente a fazer algo que não queiram);
- (xv) busquem apoio caso percebam que estejam fazendo uso excessivo das ferramentas *online*;
- (xvi) não abram *e-mails* cujo remetente seja desconhecido nem façam *download* de arquivos enviados por esses remetentes desconhecidos, pois tais *e-mails* e anexos podem conter conteúdos impróprios e/ou aptos a danificar o dispositivo eletrônico usado para o acesso à rede;
- (xvii) não aceitem participar de brincadeiras, provocações e desafios perigosos *online*;
- (xviii) caso recebam alguma mensagem agressiva, não respondam e busquem ajuda da família ou da escola;
- (xix) não se deixem levar por pressões para produzir ou publicar imagens sensuais (*sexting*) e tenham ciência de que, uma vez publicadas ou enviadas (ainda que para uma única pessoa) essas imagens podem se propagar e perenizar na rede causando-lhes danos inestimáveis;
- (xx) bloqueiem o contato de agressores em celulares, *e-mail*, redes sociais ou qualquer outra ferramenta *online*;



- (xxi) gravem, salvem, façam *prints* de mensagens agressivas ou de conteúdo impróprio e que busquem ajuda e orientação junto à família e/ou à escola sobre o que fazer em cada situação; e
- (xxii) busquem resolver os conflitos com outros alunos, professores ou qualquer membro da comunidade escolar, dialogando pessoalmente (fora, portanto, do ambiente virtual) e, se entender necessário, com o apoio do NAP, evitando assim, ruídos provocados por comunicações *online* via aplicativos de mensagem instantânea, redes sociais e similares.

* * *

O conteúdo documento não poderá ser reproduzido no todo em parte sem a devida referência à sua autoria, sob pena de violação a direitos autorais.

Para citação e referência:

COLÉGIO ANGLO-BRASILEIRO. Diretrizes para o uso ético das tecnologias digitais. Disponível em <http://colegioanglobrasileiro.com.br/> Acesso em [data].



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acessado em maio de 2018.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acessado em maio de 2018.

BRASIL. Código Penal, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acessado em maio de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em maio de 2018.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acessado em maio de 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/protacao-do-direito-a-vida-privada/> Acessado em 20 de maio de 2018.

SORJ, Bernardo; CRUZ, Francisco Brito; SANTOS, Maíke Wile dos; RIBEIRO, Marcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. Sobrevivendo nas Redes – Guia do Cidadão. Disponível em www.plataformademocratica.org. Acessado em 21 de maio de 2018.

ⁱ Marco Civil da Internet, Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

ⁱⁱ Marco Civil da Internet, Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre

o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

iii CF, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CF, Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

CF, Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

ECA, Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

ECA, Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CC, Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos; [...].

CC, Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

^{iv} ECA, Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

^v Marco Civil da Internet, Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

^{vi} CC, Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

CC, Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

^{vii} CF, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

^{viii} ECA, Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

^{ix} CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

^x CC, Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

CC, Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

^{xi} CC, Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

CC, Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu

requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

^{xii} Lei 13.185/2015, Art. 5º. É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

^{xiii} Lei 13.185/2015, Art. 4º. Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º: [...] IX – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua.

^{xiv} Lei 13.185/2015, Art. 2º. Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

^{xv} Lei 13.185/2015, Art. 3º. A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como: I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar; IV - social: ignorar, isolar e excluir; V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; VI - físico: socar, chutar, bater; VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas de intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.